



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Gabinete da 1ª Vice-Presidência**

**OFÍCIO CIRCULAR N. GVP1/10/2019**

Belo Horizonte, 22 de julho de 2019.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**Desembargador(a)**  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Alcance da suspensão nacional determinada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633 pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Tema 1046 de Repercussão Geral).

**Senhor(a) Desembargador(a),**

Com nossas cordiais saudações, na condição de Coordenador da Comissão Gestora das atividades do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, compete-nos prestar as informações abaixo, com o objetivo de alcançar a uniformidade procedimental pretendida pelo art. 7º, II, da Resolução n. 235 do CNJ, de 13 de julho de 2016<sup>1</sup>.

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633, foi reconhecida a repercussão geral (Relator Min. Gilmar Mendes, DJE 23/5/2019) concernente ao Tema 1046: "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente".

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3155>.  
Acesso em: 18 jul. 2019.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Gabinete da 1ª Vice-Presidência**

Em 28/6/2019, o Relator determinou:

a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual reconheceu a repercussão geral do tema. (Destaque original)

Em 2/7/2019, o STF expediu o Ofício Circular nº 5/SEJ/2019 para comunicar a todos os Tribunais Trabalhistas a decisão proferida nos autos do ARE 1.121.633, relativa à determinação de suspensão nacional do processamento dos feitos que versam sobre o tema acima.

Em 5/7/2019, o Nugep, de ordem desta 1ª Vice-Presidência do Tribunal da 3ª Região, encaminhou o Ofício Circular n.13/2019/Nugep para dar conhecimento da decisão da Suprema Corte às unidades de 1ª e 2ª instâncias, para as providências cabíveis.

Contudo, a abrangência e o momento da suspensão determinada pelo STF vêm suscitando dúvidas recorrentes neste Tribunal. Tais questionamentos repetem-se em vários Regionais do país.

Chegou ao nosso conhecimento que a Vice-Presidência do TST, vem adotando, quanto à abrangência da suspensão, a interpretação ampliativa e geral na análise da suspensão dos recursos extraordinários.

Segundo a Corte Superior Trabalhista, a leitura sistêmica do acórdão em que foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada com o título atribuído ao Tema 1046 permite constatar que a suspensão determinada pela Corte Suprema não se limita à parcela trabalhista (horas *in itinere*) discutida no *leading case*.

No referido acórdão, mencionou-se a não aplicação da jurisprudência dominante sobre a matéria, o que ensejou proposta de revisão



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Gabinete da 1ª Vice-Presidência**

da tese firmada nos Temas 357<sup>2</sup> e 762<sup>3</sup>. Relembre-se que a questão discutida em ambos os temas não teve a repercussão geral reconhecida, por versarem sobre matéria infraconstitucional.

Quanto ao momento da suspensão, embora os processos trabalhistas, em sua maioria, submetam ao Judiciário questões diversificadas, com pedidos cumulativos, não necessariamente subsidiários ou sucessivos, a esta deverá ser imediata.

Assim, os processos envolvendo a matéria contida no Tema 1046, já sentenciados à época da determinação de suspensão, na hipótese de interposição de recurso, deverão ser enviados para este Tribunal Regional ao qual caberá a análise da questão relativa à suspensão.

Em síntese, sugerimos a Vossas Excelências a adoção dos seguintes parâmetros para a suspensão determinada pelo STF:

. **amplitude da suspensão:** geral, a abarcar todos os processos em que haja discussão acerca da validade de norma coletiva que limita ou restringe qualquer direito trabalhista não previsto constitucionalmente;

. **momento da suspensão:** suspensão imediata quanto aos processos já distribuídos em segundo grau de jurisdição.

---

<sup>2</sup> Título: "Redução do intervalo intrajornada e majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva".

Disponível em:  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3983919&numeroProcesso=825675&classeProcesso=AI&numeroTema=357>  
Acesso em: 18 jul. 2019

<sup>3</sup> Título: "Validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite ao pagamento de horas *in itinere* inferior à metade do que seria devido em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local do serviço".

Disponível em:  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4592774&numeroProcesso=820729&classeProcesso=RE&numeroTema=762>  
Acesso em: 18 jul. 2019



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Gabinete da 1ª Vice-Presidência**

Nesse contexto, é que encaminhamos o presente ofício a V. Exa., para ciência e adoção de providências cabíveis na espécie.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Márcio Flávio Salem Vidigal', with a large, stylized flourish at the end.

**MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL**

Desembargador 1º Vice-Presidente

Coordenador do Nugep TRT3